



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SGGE
DECISÃO Nº 12/2020
2020/DETRAN RS

RECURSO. PEDIDO DE ACESSO AOS NÚMEROS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO RELATIVOS À RESOLUÇÃO 619/16, DOS ANOS 2017, 2018, 2019 E 2020 NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECURSO PROVIDO.

RECURSO

DEMANDA Nº 25.845

DETRAN RS

LEANDRO
RECORRENTE

CARNEIRO

TRINDADE

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/Arquivo Público do Estado; da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SGGE
DECISÃO Nº 12/2020
2020/DETRAN RS

**SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA,
Relator.**

RELATÓRIO

SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA (RELATOR) –

Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado, em 29/05/2020, por Leandro Carneiro Trindade ao Departamento de Trânsito do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos: *“Tendo em vista a resolução RES. 619/16 , que permite que o DETRAN - RS, realize autuações virtuais pela falta da apresentação de condutor, solicito que seja enviado, o quantitativo de autuações anuladas por defesa previa, apresentada ao DETRAN - RS. Solicito que seja informado o número de defesas deferidas dos anos de 2017- 2018 - 2019 - 2020, e o respectivo número do auto de infração e número do processo de defesa administrativa, ao mesmo moldes solicitado o quantitativo aos recurso deferidos quanto a apresentação de recurso a JARI - DETRAN - RS e o número do AIT dos anos descritos acima”.*

Em 10/06/2020, em resposta, o órgão demandado informou que: *“Segue, no arquivo anexo, o quantitativo de defesas e recursos deferidos nos exercícios 2017, 2018, 2019 e 2020 (posição até maio), com a consequente baixa dos Autos de Infração de Trânsito gerados a partir da Resolução 619/2016 do CONTRAN. Cumpre salientar que por orientação da Assessoria Jurídica da autarquia não serão fornecidos os dados relativos aos Autos de Infração de Trânsito de forma individual por ferirem a norma em vigor (inciso IV*

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SGGE
DECISÃO Nº 12/2020
2020/DETRAN RS

do artigo 4º e artigo 31 da Lei 12.527/2011 - LAI), visto que somente poderiam ser fornecidos com o consentimento da pessoa referida no instrumento”.

O demandante, insatisfeito com a resposta, interpôs reexame, em 12/06/2020, com os seguintes apontamentos: *“Não foi reenviado como solicitado o número do auto de infração, sequência numérica, que identifica o documento deferido, tanto em defesa prévia como em recursos em 1º Instância. Como Solicitado na inicial.”*

Em 25/06/2020, um dia após a data limite, o departamento respondeu o que segue: *“De ordem da autoridade máxima, ratifica-se a informação anteriormente dada na Demanda nº 25.845, na qual informa não ser possível fornecer os dados relativos aos Autos de Infração de Trânsito de forma individual, por ferir norma em vigor de dados pessoais (inciso IV do artigo 4º e artigo 31 da Lei 12.527/2011 - e também prevista no inc. II do art. 10 do Decreto Estadual nº 49.111/2012 com alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015), visto que somente podem ser fornecidos com o consentimento da pessoa referida no instrumento”.*

No mesmo dia, o demandante interpôs recurso com os seguintes fundamentos: *“Ressalta salientar que não se trata de informação pessoal, e sim o número do Auto de infração, uma informação numérica, que em nada identifica ou revela informações pessoas, estas informações são públicas, o número do Auto de infração é público! A cada infração é atribuído uma sequência numérica que atribui o número do AIT, é somente esta informação aqui solicitada”.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SGGE
DECISÃO Nº 12/2020
2020/DETRAN RS

Veio o recurso a esta CMRI/RS.
Após, foi a mim distribuído para julgamento.
É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA (RELATOR) –

Eminentes Colegas,

Ficou evidente pelo relato acima, que o Detran RS respondeu os questionamentos do cidadão em quase sua totalidade, faltando a informação relativa ao número dos Autos de Infração de Trânsito (AIT), relativos à resolução 619/16, conforme havia sido solicitado pelo requerente.

Cabe ressaltar que, conforme o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), artigo 280, no auto de infração consta:

- I - tipificação da infração;*
- II - local, data e hora do cometimento da infração;*
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;*
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;*
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SGGE
DECISÃO Nº 12/2020
2020/DETRAN RS

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

O número do AIT, que por si só é apenas uma sequência numérica, não remete a nenhuma dessas informações acima – estas, sim, se enquadrariam na justificada pessoalização, que fere a Lei de Acesso à Informação, alegada pelo órgão de trânsito. Por esse motivo, tive dificuldade em compreender a demanda. O que faria um requerente solicitar apenas diversas sequências numéricas a um departamento de trânsito?

Para julgar o recurso de forma mais isenta possível, esta CRMI encaminhou ofício ao DetranRS nos seguintes termos:

"(...) para que possamos melhor analisar a insurgência do cidadão demandante, questionamos o órgão se, na posse dos números dos Autos de Infração de Trânsito, o usuário poderia acessar o site do departamento (ou outro meio) e consultar o Extrato do Auto de Infração, onde poderiam constar informações pessoais"

O retorno do ofício, do diretor-geral adjunto, Marcelo Soletti, afirma o seguinte:

"(...) informamos que, após a Direção-Geral ter ciência da solicitação efetuada pelo cidadão e, no intuito de proporcionar a informação e preservar as informações pessoais do proprietário do veículo e/ou infrator, foi determinado que a área competente providenciasse adequações nas informações constantes nas pesquisas realizadas pelo site do DETRAN.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SGGE
DECISÃO Nº 12/2020
2020/DETRAN RS

Desta forma, foi providenciada a supressão de dados do "Extrato do Auto de Infração de Trânsito", que preservam dados pessoais, sem impedir a consulta por terceiros interessados.

Atualmente, portanto, é possível atender à solicitação do cidadão (...)"

Fica evidente que, anteriormente, com a posse do número solicitado pelo requerente da demanda, era possível acessar o site do departamento e consultar o Extrato do Auto de Infração, onde, entre outras, constam as tais informações pessoais. Um argumento relevante, que o órgão deveria ter citado ao demandante, oferecendo uma maior clareza na resposta.

De qualquer forma, como não é mais possível apenas com o número de um AIT – a sequência numérica citada pelo cidadão – consultar dados pessoais, compete ao DetranRS atender a Lei Nº 12.527, em seus artigos 3º, inciso II (divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações), e artigo 4º, inciso IV (informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável). Por esse motivo, julgo como procedente a solicitação apresentada do cidadão.

Portanto, pelas razões demonstradas, o voto vai no sentido de provimento do recurso.

Recurso na Demanda nº 25.845: “Provimento ao recurso, por unanimidade.”